



PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 083/2019-CGM

PROCESSO Nº IN001/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMFI

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM**.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II e o §1º, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
(Grifo nosso)

(...)

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



1 – Formalização do Processo

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura do processo administrativo (fls. 02);
- Termo de referência (fls. 03-05);
- Relação de itens (fls. 06);
- Justificativa para contratação (fls. 07);
- Indicação dos recursos orçamentários (fls. 08);
- Declaração de adequação orçamentária (fls. 09);
- Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório (fls. 10);
- Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 25);
- Proposta de assessoria e consultoria e documentações da empresa (fls. 12-94);
- Memorando Interno da CPL solicitando parecer Jurídico (fls. 95);
- Parecer Procuradoria Geral do Município (fls. 96-98);
- Declaração de Inexigibilidade (fls. 99);
- Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 100);
- Contrato administrativo (fls. 101-104);
- Comprovante de publicação do extrato de contrato:
 - Diário Oficial da União (fls. 105).

2. ANÁLISE

2.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se



cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos II e III do art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8666/93.

2.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

2.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

3. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa CELSO D ALCANTARA BARBOSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE



ADVOCACIA, sob o CNPJ nº 27.665.863/001-34, por inexigibilidade de licitação na forma do *caput* do art. 25, da Lei nº 8666/93.

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do *caput* do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

4. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu parcialmente às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

5. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

5.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do *caput*, do Art. 57, da Lei 8.666/93, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual.



5.2. Fiscal de contrato

Foi encontrado nos autos a designação do servidor Célio Rodrigues Borges para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

6. RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.

7. PROVIDÊNCIAS

O responsável deverá fazer juntada do ato designatório com a ciência do fiscal do contrato, razão da escolha e justificativa de valores.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluimos:

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município



Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos a CPL para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu, 10 de julho de 2019.

Elvys Teles Silva
Controlador Geral Interino
Lei nº496/2014